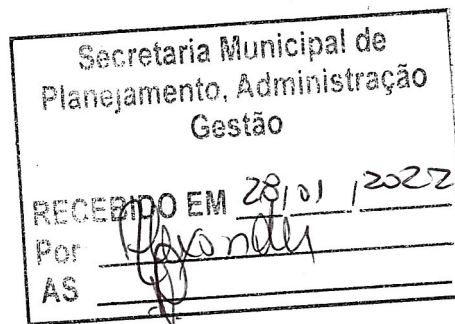


ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO:



Pregão Presencial – Edital nº. 093/2021

Processo Administrativo nº. 10.818/2021

Data de abertura: 2 de fevereiro de 2022, às 9h00min.

ENZILAB-ANALISES CLÍNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 58.105.552/0001-44, estabelecida na Avenida Bosque da Saúde, 1724, CEP 04142-082, Jardim da Saúde, na cidade de São Paulo/SP, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, **Gilson Gonçalves de Carvalho**, brasileiro, casado, Biomédico, portador da cédula de identidade RG 4.682.605 SSP/SP, CPF 013.986.218-89, domiciliado no endereço supra, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, promover a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do EDITAL nº. 093/2021 formulado pela: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, com endereço sito à Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Centro, Cajamar/SP, CEP 07752-060, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

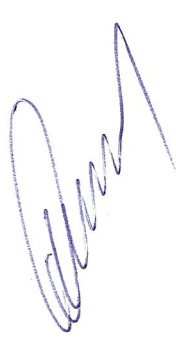
Como de conhecimento de Vossa Senhoria, o objeto da licitação é a “Contratação de Empresa Especializada, para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncológica, anatomopatológico, hormônios, urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor global”. Ocorre que o Edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, senão vejamos:

Como sabido, o artigo 3º da lei 8666/93, estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De acordo com o §1º, inciso I, do artigo 3º, acima mencionado, é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A Constituição Federal também preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998), enquanto o inciso XXI estabelece que: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



De início, verifica-se que a Prefeitura de Cajamar restringe a ampla participação no certame na medida em que exige que os licitantes estejam no dia, hora e local estipulado no preâmbulo do Edital representados **por apenas um representante credenciado**, conforme se infere do item 3.1.1.5: “Será admitido apenas 01 (um) Representante para cada licitante credenciado, sendo que cada um deles poderá representar apenas um licitante credenciado”.

Ora, tal exigência infringe o artigo 43 da Lei 8666/93 eis

que, pela grandiosidade da contratação que se pretende formalizar com o presente procedimento licitatório, justo admitir a participação de mais de um representante para cada licitante credenciado, justamente para que um possa auxiliar o outro e permitir que o curso do procedimento seja realizado com mais eficiência e, sobretudo, com mais celeridade, o que está impedido pelo item 3.1.1.5.

Já no item 5.8.1 do Edital em exame, consta a previsão para apresentação de documentos de habilitação na hipótese de empresas em recuperação judicial, tendo o item 5.8.1.1 fixado o momento da assinatura do contrato como o marco legal para tanto, o que constitui inegável favorecimento as empresas que estejam nesta condição, uma vez que, o momento adequado é o da habilitação, evitando situações indesejáveis no futuro próximo, caso não se verifique a documentação mínima legal para sua participação no certame, tornando-se desproporcional e desarrazoado a apresentação no momento do firmamento do termo contratual.

Como sabido, a fase de **habilitação** visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. A fase de **habilitação** visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Com efeito, se a fase de habilitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a municipalidade preenche os requisitos e as qualificações, logo não se deve admitir a apresentação dos documentos que certificam a regularidade da empresa em recuperação judicial (item 5.8.1.1), bem como, a comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas (item 5.8.1.2.1), no momento da assinatura do contrato, o que configura evidente desproporcionalidade em relação as exigência apresentadas para as demais empresas participantes e que não estejam em situação de recuperação judicial, visto que o momento

adequado para todos os participantes apresentarem o cumprimento dos requisitos legais e qualificações é o da habilitação e não do firmamento do contrato.

A faculdade concedida as empresas em recuperação judicial, especificamente as descritas nos itens 5.8.1.1. e 5.8.2.1. (no momento da assinatura do contrato), configura flagrante afronta ao princípio da isonomia que é exigido entre os licitantes. Por esta razão, o Edital deve ser retificado para que todos os licitantes tenham a obrigação de apresentar todos os requisitos e as qualificações exigidas no instrumento convocatório, na fase de habilitação, sem criar um momento ou uma condição especial para as empresas que estejam em recuperação judicial facultando-lhes a apresentação no momento da assinatura do contrato.

Também restringe a competitividade do certame, inclusive podendo impedir que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, o ato de desclassificar as propostas que ofertarem preços inexequíveis, conforme consta no item 5.7., vejamos: "Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos de insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão".

Ora, antes da desclassificação deve ser dado ao licitante a oportunidade de comprovar a sua exequibilidade, razão pela qual a proposta só pode ser desclassificada após a fase de lances e não no momento da análise das propostas.

Quanto ao tema em deslinde decidiu recente o C. TCU: "O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma

presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. (Acórdão 89/2019, de 30 de janeiro de 2019. TCU, Informativo 350/2018)."

Portanto, o Edital não está em consonância aos princípios licitatórios sendo que a prematura desclassificação da proposta pode inclusive causar danos ao erário. A empresa deve ter o direito de demonstrar que consegue executar o contrato pelo preço proposto. Assim, tendo a Prefeitura Municipal de Cajamar extrapolado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não resta a licitante outra alternativa senão impugnar o presente edital, com pedido de suspensão, com consequente retificação evitando-se maiores prejuízos e até mesmo de difícil ou impossível reparação.

No que pertine a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, segundo consta no item 6.1.4. considera a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em qualquer tempo e quantidades**, mostra-se totalmente desarrazoado e desproporcional, uma vez que o número de exames estimados é de 465.559 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove), de modo que, ao estabelecer "qualquer tempo e quantidades" faculta a apresentação por parte de determinado ou determinados licitantes de atestados com número muito inferior ao que a Municipalidade de Cajamar necessita, criando uma instabilidade e insegurança, além de dar a impressão de benefício para determinado licitante, cuja participação já é sabida e que não detém requisitos mínimos para garantir a execução e segurança do contrato.



A falta de número mínimo para certificar a capacidade técnica está ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da insegurança à própria administração com possível aceite de empresa sem a mínima condição técnica para executar serviços de grande relevância para a saúde pública municipal, o que enseja a retificação deste item 6.1.4., para que passe a exigir a comprovação de realização de exames em número compatível e proporcional ao quanto está sendo solicitado no instrumento convocatório, dando sentido a sua apresentação.

Se não há número mínimo exigido e que seja proporcional ao objeto licitado, para que fazer constar este item no edital?

Já no Anexo II, parte integrante do Edital, especificamente no item III – Local de Prestação de Serviços, consta a obrigatoriedade de a licitante contratada retirar o material para análise nas unidades de saúde do município 2 (duas) vezes ao dia e/ou conforme solicitação destas excetuando-se o Hospital Municipal Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira e Unidade de Pronto Atendimento 24 – UPA 24 H.

Consta, ainda, que a contratada deverá contar ainda com 2 polos de coleta e análise, sendo 1 (um) no distrito do Polvilho e 1 (um) no distrito de Jordanésia, sendo certo que eles devem estar aparelhados e aptos a coletar amostras e processar exames com Alvará Sanitário vigente de ambos os polos demonstrando que as instalações, equipamentos e procedimentos estão sendo realizados de acordo com as legislações sanitárias vigentes.

Ocorre que não há determinação alguma em relação ao prazo para promover a instalação dos “polos” exigidos pela Municipalidade de Cajamar, mesmo considerando a natureza jurídica da prestação de serviços contínuos que se pretende com a contratação, cuja demora poderá criar prejuízos de difícil ou impossível reparação a toda saúde pública municipal.

Por outro lado, abre a possibilidade de a empresa vencedora vir a instalar a qualquer tempo, mesmo com o contrato firmado, uma vez que não se pode exigir aquilo que não constou no instrumento convocatório, criando uma instabilidade para toda população de Cajamar e, sobretudo, para a saúde pública municipal. Lembrando que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da legalidade como uma das bases de um Estado de Direito, isto é, um Estado regido por leis, sendo certo que o Edital de Licitação indiscutivelmente é norma jurídica com força de lei.

Inexistindo prazo para instalação, logo há lacuna em local

que não poderia haver, especialmente em se tratando do objeto licitatório que esteja vinculado a saúde pública municipal e, portanto, Direito Difuso, motivo pelo qual deve ser retificado o edital neste item, estabelecendo um prazo razoável e proporcional, considerando que as instalações atualmente existentes não são da Prefeitura de Cajamar e serão retirados caso a empresa prestadora dos serviços não venha a ser a vencedora do certame, necessitando do estabelecimento de tempo para segurança jurídica das partes envolvidas neste certame.

Ante o exposto, não nos restando outra alternativa, senão formular a presente IMPUGNAÇÃO contra os termos do Edital, requer serenamente a Vossa Senhoria, seja determinado a suspensão imediata do edital e conseqüentemente do Pregão Presencial agendado para 2 de fevereiro de 2022, para melhor análise e retificação e, após cumpridas todas as formalidades legais, promover a nova publicidade do ato convocatório, evitando, com isso, que seja levado ao conhecimento do Poder Judiciário, para possível controle de legalidade.

Nestes termos,
p. deferimento.

Cajamar-SP, em 28 de janeiro de 2022

ENZILAB-ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

Gilson Gonçalves de Carvalho

ENZILAB-ANÁLISES CLÍNICAS